



VOTO

PROCESSO: 00065.135539/2015-19

INTERESSADO: LÍDER TÁXI AÉREO - AIR BRASIL S/A

DADOS INICIAIS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR				
Nº AI	DATA AI	Nº GGFS	Nº RF	DATA RF
00739/2015	01/10/2015	N/C	65/2015/GTAR-RJ/GAEM/GGAC/SAR	01/10/2015

APROVEITA-SE NA ÍNTEGRA o Relatório CJIN 4568200 , com respaldo na LEI 9784/1999, art. 50 §1o, tornando-o parte integrante deste documento.

1. PRELIMINARES

Da regularidade processual

1.1. O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada, apresentando defesa (0661415). Foi também regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância (4157978), apresentando o seu tempestivo recurso (4118037), conforme Despacho ASJIN (4171870).

1.2. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento no inciso VI do art. 299 do CBA, Lei nº 7.565, de 1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 299 Será aplicada multa de (vetado) ate 1.000 (mil) valores de referência, ou de suspensão ou cassação de quaisquer certificados de matrícula, habilitação, concessão, autorização, permissão ou homologação expedidos segundo as regras deste Código, nos seguintes casos:

(...)

VI - recusa de exibição de livros, documentos contábeis, informações ou estatísticas aos agentes da fiscalização;

(...)

2.2. De acordo com a Resolução ANAC nº 25, de 2008, para pessoa jurídica, a multa para esta infração pode ser fixada em R\$ 8.000,00 (grau mínimo), R\$ 14.000,00 (grau médio) ou R\$ 20.000,00 (grau máximo), conforme a presença ou ausência de circunstâncias atenuantes e agravantes no caso concreto.

2.3. Diante do exposto acima, verifica-se que a normatização vigente à época dos fatos era clara quanto à obrigatoriedade de fornecer informações aos agentes da fiscalização quando solicitado. Conforme os autos, o Interessado deixou de fornecer as informações solicitadas pela fiscalização no prazo estabelecido. Assim, o fato exposto se enquadra ao descrito no referido dispositivo.

2.4. Em defesa (0661415), o Interessado alega que teria apresentado justificativa sobre a aplicabilidade dos componentes aos conjuntos nos quais estavam instalados. Afirma que teria entregado todos os documentos solicitados pela fiscalização quando requeridos, inclusive um total de 39 (trinta e nove) blocos de Diários de Bordo, perfazendo 1.833 (um mil oitocentos e trinta e três) páginas. Acrescenta que os documentos solicitados, acondicionados em caixas, teriam sido protocolados na ANAC em 8/7/2015, sob o nº 00065.091960/2015-19. Declara que teria enviado cópia do registro secundário da troca do *drag brace rod end, rod end e outer cylinder* e que teria enviado a OS 986909 por e-mail em 6/10/2015, atendendo solicitação da fiscalização em 30/9/2015. Argumenta que teria sido autuado por voos em condição não aeronavegável com base nos registros do DB da aeronave PR-LCJ, o que provaria que a Agência teria recebido os documentos. Afirma que não teria recebido o FOP 109-135 nº 10-2015-GTAR-RJ-GAEM-GGAC-SAR (protocolo nº 00065.125280/2015-06). Subsidiariamente, requer aplicação de atenuantes caso haja aplicação de multa.

2.5. Em sede recursal (4118037), o Interessado formula requerimento de arbitramento sumário.

2.6. À época da infração, estava vigente a Instrução Normativa ANAC nº 8, de 2008. A respeito do arbitramento sumário, ela determinava o seguinte:

IN 8/08

Art. 61 Cabe à Superintendência de Administração e Finanças - SAF a cobrança e gestão financeira dos valores referentes ao pagamento de multas devidas em razão das decisões definitivas. (Redação dada pela Instrução Normativa nº 9, de 08.07.2008)

§ 1º Mediante requerimento do interessado e dentro do prazo de defesa, será concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa, esta calculada pelo valor médio do enquadramento. (Incluído pela Instrução Normativa nº 9, de 08.07.2008)

(...)

2.7. Desde 4/12/2018, está vigente a Resolução ANAC nº 472, de 2018, que é aplicável a todos os processos sancionadores em curso, sem prejuízo dos atos já praticados. A respeito do arbitramento sumário, ela dispõe o seguinte:

Res. 472/18

Art. 28 O autuado poderá apresentar, antes da decisão administrativa de primeira instância, requerimento dirigido à autoridade competente solicitando o arbitramento sumário de multa em montante correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor médio da penalidade cominada à infração para imediato pagamento.

§ 1º O requerimento para arbitramento sumário da multa implicará o reconhecimento da prática da infração e a renúncia do direito de litigar administrativamente em relação à infração.

(...)

2.8. Portanto, tanto pela norma vigente à época da autuação quanto pela norma vigente atualmente, o arbitramento sumário só pode ser deferido se formulado quando o Auto de Infração estiver pendente de julgamento em primeira instância. Como o pedido, no caso sob julgamento, só foi formulado após notificação da decisão de primeira instância, não há respaldo legal para deferi-lo.

2.9. Acerca da materialidade, tem fulcro no art. 299, VI da Lei 7565/86, do Código Brasileiro de Aeronáutica. Objetivamente os autos demonstram:

1. durante auditoria de acompanhamento da certificação RBHA 135 na empresa autuada (dias 03/02/2015 a 05/02/2015 - Processo ANAC 00065.005333/2015-65) foram observados componentes instalados na aeronave PR-LCJ não previstos pelo manual do fabricante.
2. a parte autuada foi questionada sobre a aplicabilidade destes componentes durante a auditoria, sem, contudo, ter apresentado respostas consideradas satisfatórias, motivo pelo qual foi suspenso o CA da aeronave de marcas PR-LCJ.
3. as não conformidades foram registradas no formulário de não-conformidades - FOP 109 (SEI nº 0661315) com prazo de cumprimento até 03/06/2015.
4. a autuada encaminhou o FOP 123 071/2015 (01-07-2015) (00065.089092/2015-

07) contendo alguns registros de instalação dos componentes supracitados e algumas páginas do diário de bordo. No entanto, a documentação encaminhada foi considerada incompleta, pois não foram encaminhados todos os registros primários de instalação do componentes em questão, e também não foram encaminhadas as páginas de diário de bordo com registros de voos da aeronave PR-LCJ nos períodos indicados, mas somente os registros de manutenção desta.

5. cobrou-se novamente com prazo de cumprimento 10/08/2015 no FOP 109 contido no doc. SEI 0661334.
6. conforme autos (defesa - doc. SEI 0661415) à página 7 constam as datas em que as seguintes OSs foram apresentadas:

T/R SERVO, PN 76650-05801-112, SN 0123B, na data de 30/11/2012	06/10/2015
Rod End, Rod, P/N 1945E235, S/N HSM0938, na data de 26/10/2008	06/10/2015

2.10. Diante do exposto, o Autuado não apresenta qualquer excludente de sua responsabilidade, cabendo destacar que o mesmo não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

2.11. Ademais, a Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784/99

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

2.12. Por fim, as alegações do Interessado não podem servir para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto ao ato infracional imputado.

2.13. Configurada a autuação foi realizada com fundamento no inciso VI do art. 299 do CBA, Lei nº 7.565, de 1986.

3. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

3.1. Primeiramente, cabe observar que o CBA dispõe, em seu art. 295, que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. A Resolução ANAC nº 25, de 2008, estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC.

3.2. A referida Resolução, em seu art. 22, indica que sejam consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes na dosimetria da aplicação de sanções. Ainda, de acordo com o art. 57 da Instrução Normativa nº 8, de 2008, a penalidade de multa será calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução ANAC nº 25, de 2008.

3.3. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008 ("*o reconhecimento da prática da infração*"), entende-se, conforme determinado pela Diretoria Colegiada na Súmula Administrativa nº 001/2019, publicada no Diário Oficial da União de 30/5/2019, que tal atenuante é compatível somente com a apresentação de explicações do contexto fático ou arguição de questões meramente processuais e incompatível com a apresentação de argumentos contraditórios. No caso em tela, identificou-se que o Interessado apresentou argumentos contraditórios. Portanto, tal atenuante é inaplicável.

3.4. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008.

3.5. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008 ("*a inexistência de aplicação de penalidades no último ano*"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período

de um ano encerrado antes de 3/6/2015 - que é a data da infração ora analisada. Em pesquisa aos sistemas da ANAC, ficou demonstrado que há penalidade anteriormente aplicada ao Autuado nessa situação, a exemplo daquelas consubstanciadas nos créditos de multa 660570172 (processo nº 00065.085791/2015-70), 660044171 (processo nº 00065.048836/2015-25) e 660408170 (processo nº 00065.048864/2015-42).

3.6. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008, incluindo a interpretação fixada pela Diretoria Colegiada da ANAC na Súmula Administrativa nº 002/2019, publicada no Diário Oficial da União de 30/5/2019.

3.7. Dada a ausência de atenuantes e agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade a ser aplicada seja quantificada em R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), que é o valor médio previsto, à época dos fatos, para a hipótese do item RFL da Tabela Art. 299 do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 2008.

4. CONCLUSÃO

4.1. Pelo exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pelo competente setor de primeira instância administrativa no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), por infração ao inciso VI do art. 299 da Lei nº 7.565, de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica.

É como voto.

BRUNO KRUCHAK BARROS
SIAPE 1629380

¹Nomeações e designações:

(1) a Portaria 2.026, de 9 de agosto de 2016; (2) a Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016; (3) por meio da Portaria nº 2.828, de 20 de outubro de 2016; (4) Portaria nº 2.829 - da mesma data da anterior, e; (5) Portaria nº 3.059, de 30 de setembro de 2019



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Técnico(a) Administrativo(a)**, em 27/04/2021, às 10:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4651240** e o código CRC **9D68DCC7**.

SEI nº 4651240



VOTO

PROCESSO: 00065.135539/2015-19

INTERESSADO: LÍDER TÁXI AÉREO - AIR BRASIL S/A

Nos termos do art. 13 da Instrução Normativa nº 135, de 28 de fevereiro de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

I - Acompanho, na íntegra, o voto-relator, para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pelo competente setor de primeira instância administrativa no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), por infração ao inciso VI do art. 299 da Lei nº 7.565, de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA, c/c item 153.37 (b) e (d) do Regulamento Brasileiro de Aviação Civil – RBAC nº 153 e c/c o item 23 da Tabela II (Construção, modificação, operação, manutenção e resposta à emergência em aeródromos) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008, vigente à época da infração apurada, conforme conduta descrita no auto de infração inaugural.

HIDENISE REINERT

SIAPE 1479877

Membro Julgador da ASJIN/ANAC

¹Nomeações e designações:

(1) Portaria Nomeação nº 2218, de 17 de setembro de 2014.



Documento assinado eletronicamente por **Hildenise Reinert, Analista Administrativo**, em 27/04/2021, às 10:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4684047** e o código CRC **9E62B4B0**.

SEI nº 4684047

VOTO

PROCESSO: 00065.135539/2015-19

INTERESSADO: LÍDER TÁXI AÉREO - AIR BRASIL S/A

Considerando o disposto no art. 43 da Resolução ANAC nº 472, de 06 de junho de 2018, art. 13 da Instrução Normativa ANAC nº 135, de 28 de fevereiro de 2019 e art. 8º da Portaria nº 1.244/ASJIN, de 23 de abril de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

I - Acompanho, na íntegra, o voto-relator, para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pelo competente setor de primeira instância administrativa no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), por infração ao inciso VI do art. 299 da Lei nº 7.565, de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme conduta descrita no Auto de Infração nº 00739/2015.

Cássio Castro Dias da Silva
SIAPE 1467237
Presidente da Turma Recursal



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 27/04/2021, às 10:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5609356** e o código CRC **C2941444**.

SEI nº 5609356



CERTIDÃO

Brasília, 27 de abril de 2021.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

519ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

Processo: 00065.135539/2015-19

Interessado: LÍDER TÁXI AÉREO - AIR BRASIL S/A

Auto de Infração: 00739/2015

Crédito de multa: 669523200

Membros Julgadores ASJIN:

- Cássio Castro Dias da Silva - SIAPE 1467237 - Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018 - Presidente Turma Recursal
- Bruno Kruchak Barros - SIAPE 1629380 - Portaria Nomeação Portaria 2.026, de 9 de agosto de 2016 - Relator
- Hidenise Reinert - SIAPE 1479877 - Portaria Nomeação nº 2218, de 17 de setembro de 2014 - Vogal

1. Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o presente processo na sessão em epígrafe, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

2. A ASJIN, por unanimidade, votou por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pelo competente setor de primeira instância administrativa no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), por infração ao inciso VI do art. 299 da Lei nº 7.565, de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme conduta descrita no Auto de Infração nº 00739/2015.

3. Os Membros Julgadores seguiram o voto relator.



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 27/04/2021, às 17:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Hildenise Reinert, Analista Administrativo**, em 28/04/2021, às 09:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Técnico(a) Administrativo(a)**, em 29/04/2021, às 16:52, conforme horário oficial de Brasília, com



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5645318** e o código CRC **8DD27BD4**.